



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



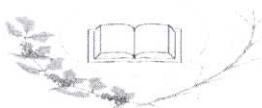
**PARECER JURÍDICO N° 114, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.023.**

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 114, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*Autoriza o Município de Catalão, Via Fundo Municipal do Idoso - COMIC, a firmar parceria com repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e 13.204/2015, bem como o Decreto Municipal n.º 1.173/2018, com Organizações da sociedade civil para que, em regime de mútua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse público, e dá outras providências*”.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 174/2023 de 17 de novembro de 2.023, com a nomenclatura de “*Autoriza o Município de Catalão, Via Fundo Municipal do Idoso -COMIC, a firmar parceria com repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e 13.204/2015, bem como o Decreto Municipal n.º 1.173/2018, com Organizações da sociedade civil para que, em regime de mútua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



*público, e dá outras providências”.*

Assevera em sua justificativa que o Poder Executivo pretende viabilizar rito específico de instrumentalização de cessão de servidores municipais em números a ser definido de acordo com a possibilidade e disponibilidade da administração ao tempo da requisição, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo.

É o relato.

## **ANÁLISE**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

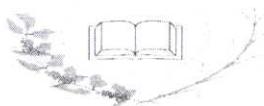
“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e II, da

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa *para firmar parceria, com repasse de recursos financeiros nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 1.173, de 19 se outubro de 2018, com Organizações da sociedade civil que, em regime de mutua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse público, e dá outras providências.*

Faz-se, contudo, necessário entender a amplitude da Lei nº 13.019/2014 intitulada como sendo o Marco Regulatório das Organizações Sociais no país. Tal inciso legal trouxe o regramento das parcerias voluntárias entre o Estado e as entidades do terceiro setor, denominadas como organizações da sociedade civil, para o alcance e efetivação de finalidades públicas em mútua cooperação.

Por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o conceito de subvenção social tratado pelo texto desta Lei Federal alcança “*as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)*”<sup>2</sup>, ou seja, aquelas cujos recursos se destinam “à prestação de serviços e à manutenção da ação da administração como, por exemplo, o pagamento de

<sup>2</sup> FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



*pessoal, de material de consumo e a contratação de serviços de terceiros*<sup>3</sup> o que no caso somente será conhecido após o plano de trabalho a ser apresentado pela entidade parceira.

Como bem distinguiu Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>, sobre as relações entre Estado e terceiro setor, não se trata de "*delegação de serviços públicos*", mas sim de "*fomento*", em que o "*Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade*".

Ou seja, há uma diferença entre fomentar com recursos públicos a atividade de uma entidade privada sem fins lucrativos com subvenção social, que deverá ser utilizada em seu custeio, e de firmar parceria, que deverá atingir um fim determinado no plano de trabalho, no qual as despesas de custeio são limitadas.

Assim, o texto do projeto é legal e apto a discussão do plenário valendo, contudo, destacar os requisitos dispostos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 como exigência para a celebração de parceria da entidade com o município, como condição de validade: Estatuto contendo objetivo a execução de atividades; cláusula de transferência do patrimônio líquido, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica de igual natureza e preferencialmente com igual objeto social; cláusula prevendo a escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; e CNPJ com pelo menos 01(um) ano de existência.

<sup>3</sup> Glossário do Tesouro Nacional. Disponível em <[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario\\_d.asp](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp)>. Acesso em: 06/01/2021

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



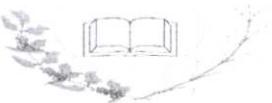
Importante ainda destacar que o Município de Catalão deve se atentar para o que estabelece o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto as exigências da documentação a ser apresentada antes da celebração do termo no que tange a comprovação da regularidade fiscal da entidade, englobando a certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, certidão ou cópia do estatuto da entidade, ata de eleição do quadro dirigente, comprovante de endereço da Organização da Sociedade Civil e relação dos dirigentes (contendo nome, endereço, RG e CPF).

Mais que isso que o art. 39 atrai a aplicabilidade da Lei do Ficha Limpa a Lei nº 13.019/2014 proibindo a execução de parcerias com OSCs cujos dirigentes tenham contas julgadas como irregulares ou tenham sido acusados de atos de improbidade, ou tenham executado faltas graves e inabilitadas para o cargo ocupado.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Verificando que sob a égide da parceria há possibilidade não ferindo nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto visa intrinsecamente promover o aprimoramento educacional, que tenha como base a democratização do acesso como dimensões vitais para inserção social, acessibilidade, promoção da cidadania e diversidade.

## CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
JOSÉ DA SILVA NETO  
PROCURADOR GERAL